



**REPÚBLICA DE ANGOLA  
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL**

**ACÓRDÃO Nº 282/2013**

**Processo n.º 359-B/2013**

**(Extinção do Partido de Apoio à Liberdade e Democracia Angolana -  
PALDA)**

**Em nome do povo, acordam em conferência, no plenário do Tribunal  
Constitucional:**

**I. Relatório**

O Procurador Geral da República (Requerente), ao abrigo do n.º 5 do artigo 33.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos, apresentou ao Tribunal Constitucional, no dia 8 de Fevereiro de 2013, um requerimento para a declaração jurisdicional da extinção do Partido de Apoio à Liberdade e Democracia Angolana (PALDA), nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 33.º da Lei n.º 22/10, de 3 de Dezembro – Lei dos Partidos Políticos.

Para fundamentar o seu pedido o Requerente alega que:

1. O Partido de Apoio à Liberdade e Democracia Angolana (PALDA) está legalizado desde o mês de Janeiro de 1993;

*[Handwritten signatures and initials in blue ink, including 'AGP', 'Paulo', and 'Eddy']*

2. Porém, não participou nas eleições legislativas realizadas em Setembro de 2008, deixando assim de concorrer, com os demais Partidos, no processo de livre expressão da vontade dos cidadãos;
3. Voltou a não participar na eleição seguinte, realizada em Agosto de 2012;
4. Nos termos da alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei dos Partidos Políticos é causa de extinção jurisdicional do Partido, a não participação, por duas vezes consecutivas, em eleições legislativas.

Por tudo o exposto, o Requerente termina pedindo ao Tribunal Constitucional que, por força da alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei dos Partidos Políticos, declare a extinção do Partido de Apoio à Liberdade e Democracia Angolana (PALDA).

Admitido o requerimento e em obediência ao princípio do contraditório, por Despacho datado de 18 de Fevereiro de 2013 (de fls. 5 dos autos), o Juiz Conselheiro Presidente do Tribunal Constitucional ordenou a citação do Requerido para, querendo, no prazo de dez (10) dias, contestar a acção.

Regularmente citado, o Requerido apresentou contestação onde, em suma, alega que:

1. No ano de 2008 não participou nas eleições legislativas porque não conseguiu reunir as 15.500 (quinze mil e quinhentas) assinaturas;
2. Em 2012 uniu-se a mais três partidos, tendo criado a coligação UD – CPE, mas que, mais uma vez, o Tribunal Constitucional veio dizer que não reuniam as condições para concorrer as eleições gerais;
3. Nas vezes em que não participaram nas eleições não foi decisão do povo, mas sim do Tribunal Constitucional.

Termina pedindo que o Tribunal julgue com isenção e imparcialidade.

*[Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large stylized 'A', 'três', 'a. d. t.', 'Lancelotti', 'W', and 'S']*



Estabelece a Lei dos Partidos Políticos que uma das causas de extinção de um Partido Político é o facto de este não participar, por duas vezes consecutivas no pleito eleitoral, isoladamente ou em coligação, com programa eleitoral e candidatos próprios, conforme dispõe a alínea b) do n.º 4 do artigo 33.º da Lei dos Partidos Políticos.

A interpretação da alínea b) do n.º 4 do artigo supra, conduz-nos à abstracção das razões que fundamentam a não participação em eleições por parte dos Partidos Políticos pois, sendo um requisito objectivo, basta que o Partido deixe de participar isoladamente ou em coligação, em dois pleitos eleitorais, para que em consequência tenha lugar a extinção.

Portanto, o Tribunal Constitucional considera estarem reunidos os requisitos legais para a extinção do Partido de Apoio à Liberdade e Democracia Angolana (PALDA), por força da alínea b) do n.º 2 do artigo 33.º, da Lei dos Partidos Políticos.

Nestes termos,

**Tudo visto e ponderado,**

**Acordam em conferência no Plenário, os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional,** em dar provimento ao pedido e, consequentemente:

a) Declarar extinto o Partido de Apoio à Liberdade e Democracia Angolana (PALDA), com efeitos a contar da presente data;

b) Ordenar o cancelamento do respectivo registo;

c) Determinar que os órgãos estatutários competentes do partido extinto procedam à sua liquidação no prazo de 90 dias, devendo a actividade da sua Direcção e demais órgãos limitar-se ao estritamente necessário à realização do processo de liquidação, tal como consta da lei.

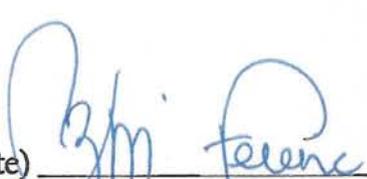
  
A  
Alvaro  
J. Monteiro  
M  
A. S. T.

Sem custas (artigo 15.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho - Lei do Processo Constitucional).

Notifique.

Tribunal Constitucional, em Luanda, aos 24 de Abril de 2013.

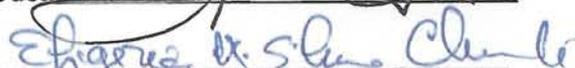
**OS JUÍZES CONSELHEIROS**

Dr. Rui Constantino da Cruz Ferreira (Presidente) 

Dr. Agostinho António Santos 

Dr. Américo Maria de Moraes Garcia 

Dr. António Carlos Pinto Caetano de Sousa 

Dra. Efigénia M. dos S. Lima Clemente 

Dra. Maria da Imaculada L. da C. Melo 

Dr. Miguel Correia 

Dr. Raúl Carlos Vasques Araújo 

Dra. Teresinha Lopes 